

parte integrante do mesmo decreto, é substituído o nome do semafórico Augusto Pinto Pantaleão, da estação de Leixões, pelo do semafórico Francisco de Assis Ferraz Bettencourt Leça, da estação de Ponta da Ferraria.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Decreto n.º 19:636

Considerando que na lei sobre protecção da riqueza florestal do País, constante do decreto n.º 13:658, apesar de terem sido alterados e aclarados alguns dos seus artigos pelos decretos n.ºs 15:020, 16:953 e 19:072, ainda se encontram disposições que, por pouco precisas, convém sejam esclarecidas a bem de uma melhor e justa execução, que, por abranger fiscalização técnica, preciso é assentar em bases e processos que a tornem subsistente;

Tendo para tal fim sido nomeada, por portaria de 3 de Dezembro de 1930, uma comissão composta de individualidades com especial competência no assunto;

Verificando-se pelo relatório apresentado pela referida comissão que a fiscalização da lei acima mencionada tem de ser exercida competentemente, isto é, por técnicos conscientes das suas responsabilidades e hábeis no exercício dos seus deveres profissionais, sendo o exame técnico-fiscal cercado de garantias e indispensáveis condições de ponderação;

Sendo julgado conveniente que se modifique e esclareça o disposto nos artigos 6.º e 7.º da referida lei, pois os princípios estabelecidos são pouco precisos, e mesmo em alguns casos podem conduzir a deduções fora do critério técnico, e que vantagem também há em modificar as multas consignadas no artigo 17.º e a forma da sua aplicação, que mais convém incidir sobre a unidade árvore do que sobre a superfície;

Considerando que há necessidade de alterar o processo, actualmente seguido, das transgressões florestais abrangidas pelos decretos n.ºs 13:658, 15:020, 16:953 e 19:072, de modo a evitar que autos a submeter a julgamento sejam julgados improcedentes, o que não só desprestigia mas causa despesas ao Estado e aos supostos transgressores, embora a final absolvidos, e dadas a delicadeza e dificuldade de classificação dos delitos em transgressões florestais e a impossibilidade de bem se determinar em termos precisos, concretos e insofismáveis a forma de se efectuarem certos serviços e o critério que a eles deve presidir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos decretos n.ºs 13:658 e 15:020, respectivamente de 20 de Maio de 1927 e de 9 de Fevereiro de 1928, e posteriormente modificados pelos decretos n.ºs 16:953 e 19:072, respectivamente de 8 de Junho de

1929 e de 25 de Novembro de 1930, serão feitas mais as alterações que constam deste diploma.

Art. 2.º O § único do artigo 6.º do decreto n.º 13:658 será substituído pelo seguinte:

§ único. Considera-se como mutilação de que resulte depreciação das árvores as feridas de resinação que tenham mais de 0^m,025 de profundidade, medidas na origem dos tecidos vermelhos da casca ou carrasca com um cordel esticado verticalmente, como é de uso fazer nos pinhais do Estado.

São igualmente abrangidas pelas disposições deste parágrafo as feridas que, começadas depois da publicação deste decreto, tiverem mais de 0^m,18 de largura e as que forem abertas sem se deixar entre elas presas mínimas de 0^m,10.

A multa a aplicar é de 1\$ por cada ferida que exceda qualquer das dimensões fixadas ou que se execute sem deixar as presas indicadas.

Art. 3.º O corpo do artigo 7.º do decreto n.º 13:658 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O corte de sobreiros será reduzido aos indispensáveis desbastes e às árvores em manifesta decrepitude quanto à sua vitalidade ou perda das qualidades da cortiça, podendo as limpezas e podas continuar a realizar-se livremente conforme as práticas culturais seguidas em cada localidade, mas por forma a que os cortes que ocasionam não afectem definitivamente a capacidade produtora da árvore.

Art. 4.º Ao artigo 9.º do decreto n.º 13:658 é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Em todos os casos que possam conduzir a vistoria, com o pedido respectivo deverá ser feita a identificação da propriedade, de forma a facilitar o seu acesso e os necessários trabalhos.

Art. 5.º As multas estabelecidas no corpo do artigo 17.º do decreto n.º 13:658 serão substituídas pelas de 5\$ a 30\$ por cada árvore.

Art. 6.º No decreto n.º 15:020 há a acrescentar um artigo, que figurará sob o n.º 6.º, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º Sempre que os agentes florestais ou os seus auxiliares, designados no artigo 18.º do decreto n.º 13:658, directa ou indirectamente tenham conhecimento de qualquer transgressão ou delito florestal compreendidos no referido decreto n.º 13:658 e neste decreto, do facto darão imediato e detalhado conhecimento à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, disso avisando ao mesmo tempo os interessados; quando porém se deva efectuar qualquer apreensão, os agentes ou os seus auxiliares a farão desde logo, mediante auto, nomeando depositário idóneo.

§ 1.º Aquela Direcção Geral, no prazo de oito dias e ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola quando o achar conveniente, decidirá sobre a procedência ou improcedência da comunicação.

§ 2.º Se entender que existiu realmente a transgressão ou delito florestal, mandará levantar o respectivo auto; em caso contrário, mandará arquivar, mediante despacho fundamentado, aquela comunicação, devendo também no mesmo prazo confirmar ou anular qualquer apreensão que tenha sido feita.

§ 3.º O prazo para o pagamento voluntário das multas é de dez dias.

§ 4.º No demais seguir-se hão os trâmites consignados na legislação actualmente em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Abril de 1931. — ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*